



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.**

.....

§ 5º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regulamentará a metodologia de cálculo e rateio do Encargo de Complemento de Recursos, previsto no § 1º, considerando que:

I – O rateio ocorrerá exclusivamente entre os novos agentes beneficiários que tenham sido incluídos no orçamento da CDE a partir do exercício de 2027 e cujos benefícios tenham contribuído para o aumento do valor total das despesas da Conta, observado o disposto no § 2º;

II – Agentes de geração com outorga publicada antes da publicação dessa Medida Provisória são excluídos dos novos beneficiários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória n.º 1.304, de 11 de julho de 2025 estabelece teto de despesas custeadas pela Conta de Desenvolvimento



Energético (CDE), criada por meio da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2022, tendo como referência o orçamento da conta a ser aprovado para 2026.

A finalidade do estabelecimento de um teto de orçamento da CDE é limitar os efeitos das políticas públicas no custo de energia elétrica arcado pelos consumidores. Caso o teto seja superado, será cobrado um Encargo de Complemento de Recursos a ser pago pelos beneficiários das políticas públicas, na proporção do benefício auferido, sendo excluídos do rateio os beneficiários das despesas relacionadas à universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, à subvenção econômica destinada aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC e pagamento de valores relativos à administração e à movimentação da CDE, da CCC e da RGR pela CCEE.

Essa proposta é legítima e de valor para a sociedade. No entanto, não pode afetar atos jurídicos perfeitos firmados antes da publicação da MP e limitar direitos que fundamentaram decisões de investimento de longo prazo, tal como é o investimento em geração de energia renovável. Investimentos nesse tipo de ativo são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade e a segurança jurídica de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza. Nesse sentido, o novo encargo deve afetar somente novos agentes beneficiários que passam a afetar o orçamento da CDE a partir 1º de janeiro de 2027.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

